



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000677/00-29
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.999
RECURSO Nº : 123.508
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

II/IPI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE
TERCEIRO PAÍS.

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias
originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país, sem
comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de
passagem.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Paulo Lucena de Menezes, relator, Carlos Henrique Klaser Filho,
Francisco José Pinto de Barros e Márcia Regina machado Melaré. Designado para
redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

03 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.999
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

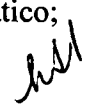
Trata-se de pedido de restituição de tributos, consubstanciado nos seguintes fundamentos:

- a) a empresa destaca que promoveu a importação de mercadorias originárias do México, as quais, todavia, foram despachadas dos Estados Unidos da América;
- b) Não obstante tal triangulação, que é apontada como sendo prática rotineira, a aludida operação seria beneficiada com redução de alíquota do Imposto de Importação (20%), por força de tratados internacionais celebrados no âmbito da ALADI;
- c) o SISCOMEX não aceita a redução pleiteada, em face de o país exportador indicado no caso concreto, o que impõe o recolhimento de tributos no momento do desfecho da operação;
- d) Esclarece, ainda, que os tributos recolhidos foram extornados dos custos das mercadorias importadas (fl. 16).

Na sequência, foi proposto o indeferimento do pedido da retificação da DI, visto que “as mercadorias não se encontram mais disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando, assim, a verificação e comprovação da origem das mesmas” (fl. 30), o que veio a ser posteriormente acatado (fl. 51). O mesmo entendimento prevaleceu no tocante à constituição do crédito tributário (fl. 52).

A empresa, inconformada com a orientação firmada, apresentou as seguintes razões, que, no seu entender, legitimam o pedido formulado:

- a) Por problemas de programação, o SISCOMEX não aceita a almejada redução de alíquota, quando o país exportador não é membro da ALADI. Outrossim, neste sistema o pagamento do Imposto de Importação é efetuado por débito automático;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.999

- b) Após o despacho aduaneiro foi requerida a retificação da DI, a qual foi indeferida, posto que as mercadorias não mais se encontravam no recinto alfandegado;
- c) Também foi indeferido o pedido de restituição solicitado em paralelo, em face da aludida retificação não ter sido acatada;
- d) A adoção de alíquota mais benéfica é um direito da empresa, uma vez que: 1) contemplada para as operações realizadas com o México (Decreto nº 90.782/85 e 98.874/90 e alterações posteriores); 2) a triangulação comercial é expressamente admitida, desde que o produtor ou o país de origem indique que a mercadoria vai ser faturada por um terceiro país no campo destinado às “observações” (Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, implementada por meio do art. 2º do Decreto nº 2.865/98 c/c Decreto nº 3.325/99). Tal exigência foi plenamente atendida e comprovada, como detalhado às fls. 58; 3) é impertinente o indeferimento do pedido formulado em virtude de a mercadoria não se encontrar no recinto alfandegado, visto que a mesma foi desembarçada no regime de “canal verde”; 4) o pedido de restituição não depende de vistoria física, podendo ser apreciado documentalmente; 5) o não reconhecimento das regras da ALADI, por parte do SISCOMEX, viola o art. 15 da Resolução ALADI nº 232 (Decreto nº 3.325/99); 6) existe precedente, firmado em decisão de primeira instância, em favor da própria empresa (Proc. 13884.002657/98-60).

A decisão monocrática, todavia, indeferiu o pedido de restituição, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO. O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário”.

Como fundamentos jurídicos para a aludida decisão, foram apontados os seguintes:

- 1) a matéria já foi objeto de apreciação por parte da Divisão de Tributação da SRRF/ 8ª RF (Decisão nº 203/99), que decidiu, entre outros tópicos, que se entende como exportação direta, para fins do gozo do benefício fiscal, “as mercadorias

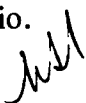
RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.999

transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo” (cf. Resolução ALADI 78 c/c Decreto 98.874/90). As principais passagens do precedente citado são destacadas, de forma a demonstrar que: 1) quanto à certificação de origem, a matéria encontra-se prevista nos artigos 7º a 12 da Resolução ALADI 78, disciplinada pela Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem do Acordo 91 da ALADI (Decreto nº 98.836/90), parcialmente alterados pela Resolução ALADI 232. Por força destas normas, a mercadoria importada deveria “constituir-se de produto efetivamente fabricado dentro do território de um dos países signatários, e de serem despachados diretamente do país exportador para o importador”; 2) não obstante a mudança introduzida pela Resolução ALADI 232, que alterou o Acordo 91 e admite textualmente a interferência de um terceiro Estado na operação comercial, ainda que não seja signatário da ALADI, não há como se admitir a triangulação descrita no plano concreto. É que a “Resolução nº 232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem, com a introdução possível de um operador de um terceiro país não membro da Associação. Isto não significou, portanto, a possibilidade de a mercadoria produzida num país membro ser remetida para um terceiro país (não membro), para posteriormente ser exportada ao país”.

- 2) Em síntese, a decisão entende que para a fruição do benefício, deveriam terem sido observadas, cumulativamente, as seguintes condições: “a) as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução nº 78/87); b) elas deveriam estar excluídas da lista de exceção prevista no Acordo; c) elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução nº 78/87); d) a sua origem deveria ser comprovada através de Certificado de Origem (Resolução nº 78/87), além de conter, se fosse o caso, a declaração de que seria faturada por operador de terceiro país (Resolução nº 232/97).” No caso, não teria sido observada a condição descrita no item “c”.

A empresa, então, interpôs o recurso voluntário de fls. 109/118, no qual repisa os argumentos anteriormente apresentados, além de fazer nova referência ao precedente existente em seu favor, bem como a julgado da Colenda Segunda Câmara deste Colegiado. Assinala, outrossim, que, ao contrário do que restou decidido na decisão ora recorrida, a Resolução nº 78/87 autoriza a triangulação comercial delineada (art. 4º, alínea b).

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.999

VOTO VENCEDOR

Inexiste neste processo controvérsia em relação à origem mexicana dos produtos importados, nem se questionou seu certificado de origem, o que me leva a rejeitar a alegação de afronta ao art. 15 da Resolução ALADI 252, não havendo qualquer necessidade de comunicação ao país exportador, exigível apenas quando o litígio se fundamentar em suposta inadequação do documento às regras do regime de origem, e tampouco de pedido de informações adicionais.

A afirmativa de que a decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente na obrigatoriedade de expedição direta das mercadorias para o Brasil e não considerou o trânsito pelos EUA corresponde apenas parcialmente à verdade e decorre de seu exame desvinculado da leitura do relatório. A DRJ decidiu a lide constante do relatório, ou seja, a disputa envolvendo uma operação de importação de mercadorias originárias do México, exportadas ou enviadas para os EUA e daí exportadas para o Brasil, devendo ser ressaltado que a intimação para que a recorrente comprovasse ter havido o trânsito, especialmente.

“a comprovação do atendimento ao Decreto 98.874/90 que estabelece o Regime Geral de Origem, no item Quarto alínea “b” da Resolução 78/ALADI/CR de 24 de novembro de 1987, sob pena de indeferimento de seu pedido” .

permaneceu sem resposta. Não havia, portanto, porque se cogitar, na decisão recorrida, do trânsito aduaneiro admitido pela legislação, pelo que falta fundamento às alegações da recorrente a respeito.

A autoridade recorrida aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que mercadoria constantes de certificado de origem mexicano, encontravam-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do BL e da fatura, da qual consta.

“These commodities, technology or software were exported from the United States in accordance with the Export Administration Regulations. Diversion contrary to U. S. Law prohibited.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.999

Não se tratou, portanto, de mero faturamento de um terceiro país e não se comprovou que as mercadorias simplesmente passaram pelos EUA, em operação de trânsito aduaneiro.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO N° : 123.508
ACÓRDÃO N° : 301-29.993

VOTO VENCIDO

Como relatado, o presente feito cinge-se à discussão da relação existente entre as disposições vertentes da Resolução ALADI n° 78 (cf. Decreto n° 98.836/90) com as da superveniente Resolução ALADI n° 232 (cf. 2.685/98).

De fato, pelo que dos autos constam, não subsistem dúvidas no processo de que a mercadoria importada é proveniente do México, um dos Estados signatários da ALADI, nem de que o certificado de origem atende às formalidades legalmente exigidas.

O cerne do litígio, como reconhecido pela própria decisão atacada, consiste em saber se as aludidas mercadorias poderiam, além de terem transitado por um terceiro país, não signatário da ALADI (no caso, os Estados Unidos da América), terem sido exportadas para o Brasil por uma empresa norte-americana, ou se, como decidido, “elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução n° 78/87)” (fls. 101).

Ainda que eu tenha me manifestado em sentido contrário em casos envolvendo supostas “triangulações comerciais”, e em que pesem os entendimentos apresentados pelo Erário - no caso concreto (fls. 98 e seguintes) e na mencionada Decisão n° 203/99 - entendo que, em face dos elementos constantes dos autos, assiste razão à Recorrente.

É que a referida “expedição direta” da mercadoria fabricada em um Estado signatário do tratado internacional para outro, a que alude a legislação de regência como pressuposto para a aplicação do benefício fiscal, admite moderações e exceções, que foram plenamente atendidas no plano concreto.

A aludida Resolução n° 78, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n° 98.874/90, é clara ao admitir o trânsito da mercadoria estrangeira por um terceiro Estado, não signatário do acordo internacional, ao dispor:

“Quarto. Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998

- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade competente nesses países, desde que:
- I. o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - II. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e
 - III. não sofram, durante o seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação."

Em outras palavras, ao contrário do que decidiu a ilustre autoridade julgadora, entendo que a legislação admite, nos limites delineados pelo tratado, uma "triangulação física" no que tange ao roteiro seguido pelas mercadorias negociadas - assim entendida aquela imposta às condições de transporte por aspectos geográficos ou estratégicos - que devem, forçosamente, ter origem e destino final em Estado membros da ALADI.

O que não é permitido, a rigor, é a "triangulação comercial", de forma que um terceiro Estado, não signatário do tratado internacional, obtenha vantagens indevidas nas operações de exportação e importação, atuando como um "intermediário". Daí porque, entendo que a Resolução nº 232 (Decreto nº 2.865/98, art. 2º), complementa, neste particular, as disposições da Resolução nº 78, ao dispor:

"Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

Referidas exigências, entretanto, foram observadas no presente caso.

De se observar que no precedente citado pela empresa (Recurso nº 119.048), não obstante os aspectos fáticos em questão guardarem correspondência com os do presente feito, a própria decisão monocrática foi favorável ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.508
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

Referido entendimento foi mantido em segunda instância, com base no voto do ilustre Conselheiro Relator Nilton Luiz Bartoli, cujo seguinte trecho, pela pertinência, merece ser transcrito:

“Com efeito, pelo que se conclui dos documentos colacionados pela interessada, as mercadorias importadas são originárias do México, tendo transitado pelos Estados Unidos sem que qualquer das disposições previstas na alínea “b” do referido artigo 4º, tenham sido infringidas, ou seja, as mercadorias transportadas passaram por um país não participante do acordo, com transbordo e trânsito justificado por motivos referentes a requerimentos de transportes.

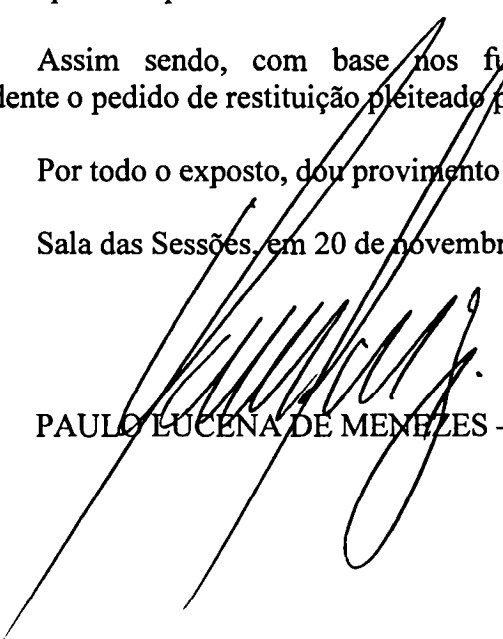
Aliás, pelo que se depura dos autos, não havia outro modo de as mercadorias saírem do México diretamente para o Brasil; face a inexistência de navios que fizessem tal operação diretamente.

Considerando que as mercadorias não estavam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e não havendo qualquer prova de que, durante seu transporte e depósito, sofreram qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio, não há suporte fático que pudesse ensejar à fiscalização o descumprimento do Acordo ALADI – Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90”

Assim sendo, com base nos fundamentos supramencionados, entendo procedente o pedido de restituição pleiteado pela Recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



PAULO LUCENA DE MENEZES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000677/00-29
Recurso nº: 123.508

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.999.

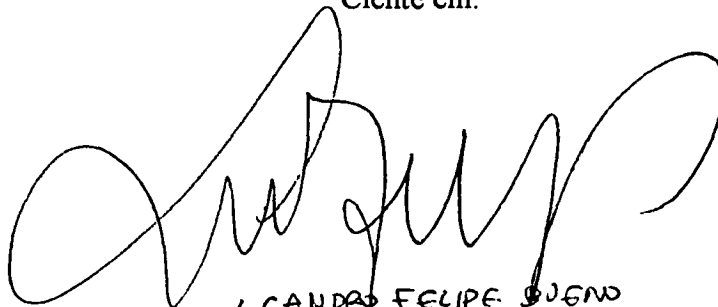
Brasília-DF, 15/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 3.7.2002



LEANDRO FELIPE BENDO
PFN DF